Revisão Criminal nº: **0043732-21.2026.8.19.0000**
Processo Originário nº: 0243622-16.2018.8.19.0001
Requerente: Ricardo Canellas Rinaldi Junior
Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Relatora: Desembargadora Simone de Araujo Rolim

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGOS 290 e 485, IV, AMBOS DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Revisão Criminal ajuizada por Ricardo Canellas Rinaldi Junior, com fundamento no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, em face do v. acórdão transitado em julgado da Colenda Quarta Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, nos autos de número 0243622-16.2018.8.19.0001, que negou provimento ao recurso defensivo e manteve a condenação do requerente pela prática do delito previsto no artigo 168, §1.º, inciso III, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 20 (vinte) dias-multa, com substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. (Anexo 1 – id. 02)

SIMONE DE ARAUJO ROLIM:20067 Assinado em 05/08/2026 16:51:02
Local: GAB. DES. SIMONE DE ARAUJO ROLIM

Certidão da secretaria (id. 10) certificando que as despesas judiciais não foram recolhidas.

Despacho desta Relatoria, determinando que o Requerente providencie, no prazo legal, o recolhimento das despesas judiciais. (id. 16)

À fl. 19 foi certificado pela secretaria que, apesar de devidamente intimado, o nobre causídico não recolheu as custas devidas.

É o relatório. DECIDO.

De início, imprescindível lembrar que os arts. 290 e 485, IV, ambos do Código de Processo Civil, aplicáveis analogicamente ao processo penal, com fundamento no art. 3º do Código de Processo Penal, dispõem, *in verbis*:

> Art. 290. **Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias**.
>
> Art. 485. **O juiz não resolverá o mérito quando**:
> [...]
> IV – **Verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo**;

No caso, o Requerente, apesar de devidamente intimado, não apresentou o recolhimento das custas processuais, como atesta a certidão da diligente Secretaria do Quarto Grupo de Câmaras Criminais (id. 19).

O recolhimento das custas processuais é, sem dúvida, requisito necessário ao processamento da revisão criminal e o não cumprimento de determinação para seu recolhimento resulta na extinção do processo sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. **EXTINÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL POR FALTA DE CUSTAS.** NULIDADE POR SUPOSTA INVASÃO DE DOMICÍLIO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 6. O pedido de gratuidade judiciária foi motivadamente indeferido pelo Tribunal de origem, diante da ausência de comprovação de hipossuficiência financeira, **sendo legítima a extinção da revisão criminal pela inércia da parte em recolher as custas após regular intimação, o**

> **que não configura cerceamento de defesa nem viola o direito de acesso à Justiça**. [...]
> (STJ. AgRg no HC n. 1.056.934/PB, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 290 e 485, inciso IV, do CPP c/c art. 3º do CPP.

Ciência às partes.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora. ***Simone de Araujo Rolim***
Relatora